

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 10, DE 2024.

PARECER N. 001/2024.

Altera a Lei Complementar n. 097, de 17 de abril de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Lavras/MG, e dá outras providências.

Autoria: Chefe do Executivo

Relator da Reunião Conjunta de Comissões: Vereador Antônio Claret dos Santos.

I – RELATÓRIO

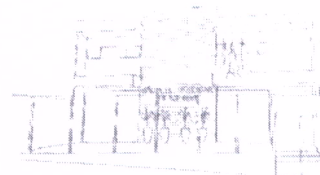
O Projeto de Lei Complementar n. 10 de 2024, protocolado em 02/08/2024, de autoria da Chefe do Executivo, pretende alterar a Lei Complementar n. 097, de 17 de abril de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Lavras/MG.

Na sua justificativa, o autor embasa sua proposição na necessidade de adequar áreas conforme a realidade local, qualificando zonas de interesse compatíveis e que coadunem com o interesse público municipal, visando o fomento às áreas como de zona de interesse local.

Recebida, a matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final; Comissão de Indústria, Comércio, Políticas Rurais, Obras, Ciência, Tecnologia e Desburocratização; Comissão de Segurança, Desporto, Turismo, Defesa do Meio Ambiente e Defesa do Consumidor e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (fls. 85).

Nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Res. N. 068/2011), a CCJ exarou parecer pela admissibilidade da matéria legislativa (fls. 92), concluindo pela constitucionalidade e legalidade do Projeto, na forma do art. 92 do RICML.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
REUNIÃO CONJUNTA
CICPROCTD – CSDDTMADC – CFO**



Em seguida, conforme disposição do art. 69-B, 69-C e 66 e/c art. 89 do RICML, o Projeto fora encaminhado as demais Comissões Permanentes, na forma do despacho da Presidência, a fim de que emitissem parecer (fls. 96).

Na forma do art. 90 do RICML, mediante despacho, resolveram os presidentes das respectivas Comissões Permanentes emitirem parecer conjunto acerca da matéria, mediante reunião unificada das Comissões (fls. 97).

O regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

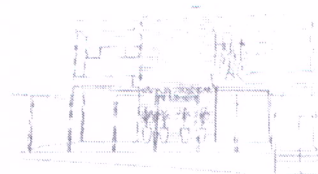
II – DA CONVENIÊNCIA DA MATÉRIA E DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Na forma do art. 69-B do RICML, compete à Comissão de Indústria, Comércio, Políticas Rurais, Obras e Desburocratização manifestar-se, dentre outros temas, sobre: II – desenvolvimento urbano, V – pavimentação, estradas e ruas, bem como acerca de IX - direito urbanístico local.

Nesse sentido, no que toca à competência da Presente Comissão, quanto à conveniência e oportunidade da matéria, verifica-se que não gera prejuízo ao Município, tampouco à população lavrense, a aprovação da matéria em comento, principalmente se considerado que o Projeto busca adequar as áreas indicadas no Estudo realizado pelo Executivo local às necessidades adequação urbanística.

Quanto à competência da Comissão de Segurança, Desporto, Turismo, Defesa do Meio Ambiente e Defesa do Consumidor, o art. 69-B do RICML dispõe sobre a manifestação a respeito dos seguintes assuntos: I - política de defesa dos direitos individuais e coletivos no que tange a administração local, V - tomar outras providências destinadas a defesa e a preservação do

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
REUNIÃO CONJUNTA
CICPROCTD – CSDDMADC – CFO



ecossistema, fauna e flora do Município, VI - conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais.

Sendo assim, cumpre salientar que a proposição em pauta não se revela prejudicial no que concerne a questões ambientais, pois a matéria foi subsidiada com memoriais descritivos assinados, Registro de Responsabilidade Técnica, e ata de audiência pública da Secretaria Municipal de Obras, Desenvolvimento Urbano e Serviços, em que foi propiciada abertura para dúvidas e sugestões acerca da temática.

No tocante à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, a competência específica se refere às questões a respeito de: II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária; VI – examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

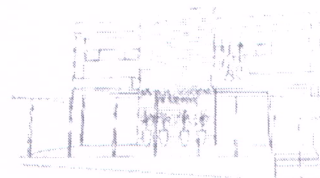
Ante tais atribuições, considerou-se que a alteração do Plano Diretor não causou prejuízos para o município, ressaltando que a proposição não fere as premissas que regem a fiscalização orçamentária e patrimonial.

Impende retomar a importância constitucional da matéria em pauta, tendo em vista que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, *caput*, da CRFB).

Neste ínterim, a propriedade urbana apenas quando atende às exigências expressas no Plano Diretor é que efetiva e atende à função social da propriedade (art. 5º, XXIII, c/c art. 170, III, c/c 182, §2º, da CRFB).

Ademais, dispõe a Lei Orgânica do Município de Lavras, em seu art. 16, VIII, que compete ao Município privativamente promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
REUNIÃO CONJUNTA
CICPROCTD – CSDTDMADC – CFO



Por fim, salienta-se que, ao Município compete elaborar o Plano Diretor, bem como estabelecer limitações urbanísticas, fixando zonas urbanas e de expansão (art. 18, VI e VII, da LOM). E de acordo com o âmbito de cada comissão responsável pela análise da proposição, a alteração do Plano Diretor contribui para o interesse público, social, ambiental e urbanístico.

Portanto, não identificamos, no conteúdo do PLCE n. 10/2024, qualquer mácula quanto à legalidade, tampouco em relação à conveniência da alteração da matéria.

II – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, consagramos a **admissibilidade do Projeto de Lei Complementar do Executivo n. 10 de 2024**, concluindo pela **conveniência e oportunidade do projeto**, na forma do art. 92 do RICML.

Lavras, em ____ de agosto de 2024.

gov.br

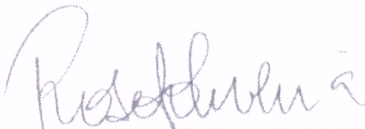
Documento assinado digitalmente
ANTONIO CLARET DOS SANTOS
Data: 15/08/2024 08:24:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


ANTÔNIO CLARET DOS SANTOS
Relator da Reunião Conjunta


CAROLINA COELHO SILVA
Presidente da Reunião Conjunta


ANA PAULA SANTANA DE REZENDE
ARRUDA
Relatora - CSDTDMADC

ROGÉRIO CÉSAR SALLES MORAIS
Membro - CICPROCTD


ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
Presidente - CSDTDMADC


JOSÉ VITOR DONATO
Relator - CFO

ÉLIS GONÇALVES AMARANTE REIS
Relator - CICPROCTD


ENNIO MENDES DE SIQUEIRA
Membro - CSDTDMADC